PROJETO DE LEI Nº 270/14

Regulamenta a cobrança de valores pelo uso vagas de estacionamento nos "*shopping centers*" da Cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre a cobrança de valores referentes ao uso das vagas de estacionamento nos "*shopping centers*" da Cidade do Salvador.

Art. 2º. É permitido aos empreendedores ou sociedades proprietários de "*shopping centers*" a exploração e uso das vagas de estacionamento oferecidas, inclusive cobrando a respectiva remuneração, em moeda corrente nacional.

Art. 3°. Serão dispensadas do pagamento indicado no art. 2° desta Lei, todas as pessoas que:

I – permanecerem dentro do estacionamento por tempo máximo de 20(vinte) minutos, contados da retirada do *ticket* da máquina registradora.

II – permanecendo o seu veículo estacionado por um prazo máximo de 5 (cinco) horas, efetuarem compras em valor 5 (cinco) vezes superior ao unitário da hora cobrada, sendo imprescindível a comprovação mediante apresentação no guichê da nota fiscal, recibo de compra ou segunda via do comprovante de pagamento do cartão de crédito, referente ao mesmo dia em que pleiteia a gratuidade.

III – possuam estabelecimento comercial instalado no *shopping center*, independente de ser proprietário, locador ou possuidor, cujo cálculo de vagas por imóvel será proporcional à sua área, tomando por referência o menor estabelecimento instalado, destinando-se no mínimo, uma vaga por estabelecimento.

Parágrafo Único **–** Na hipótese do inciso II deste artigo, não será possível a utilização de comprovante de pagamento referente à mesma compra para a concessão da gratuidade a outro veículo.

Art. 4°. Os "*shoppings centers*" permitirão aos funcionários das lojas e estabelecimentos comerciais a contratação de planos mensais e de uso diário pelo estacionamento, da seguinte forma:

I – Na contratação de planos mensais o valor cobrado pelo uso do estacionamento não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao total de horas que o funcionário trabalharia no período.

II – Na hipótese de uso diário, o valor cobrado ao funcionário será de no máximo 70% (setenta por cento) ao total de horas utilizadas.

Parágrafo Único – As condições especiais estabelecidas neste artigo são pessoais e intransferíveis dos funcionários que deverão efetuar o cadastro do seu veículo previamente na administração do respectivo "*shopping center"*, e, uma vez constatada a tentativa de utilizar este benefício em prol de terceiros, poderá ser suspenso o direito estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 5º. As taxas de estacionamento não poderão ser cobradas de forma fracionada, sendo estabelecido um período mínimo inicial de 2 (duas) horas de duração, após o que será feita a cobrança por hora.

Art. 6º. Deverá ser permitido o pagamento das taxas de estacionamento mediante a utilização de dinheiro, cheques ou cartões de crédito e débito.

Parágrafo Único – Não poderão ser acrescidas ao valor eventuais taxas decorrentes do uso de cartão de crédito ou débito aos valores de pagamento pelo uso do estacionamento.

Art. 7º. O reajuste de valores deverá ser amplamente divulgado com um mês de antecedência, utilizando-se, no mínimo, fixação de placas, faixas e/ou adesivos no interior do *shopping center* e do estacionamento, em locais amplamente acessíveis e visíveis ao público em geral.

Parágrafo Único – É vedada a elevação do valor da taxa de estacionamento iniciada em prazo não superior a 20(vinte) dias dos festejos de final de ano e do carnaval.

Art. 8°. Deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, respeitado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do total de vagas oferecidas, a teor do que determina o art. 7° da Lei Federal n° 10.098, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 9°. Deverá ser assegurado aos idosos um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas, posicionadas em locais que

garantam a melhor comodidade ao idoso, conforme dispõe o art. 41 da Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2001.

Art. 10. Será responsabilizado o proprietário do *shopping center* por quaisquer danos ocorridos aos clientes, bem como aos seus veículos estacionados, inclusive em caso de furto e/ou roubo de bens no interior deles, devendo zelar pela segurança de ambos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014.

CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

Durante muitos anos a gratuidade dos estacionamentos nos "*shoppings centers*" foi uma realidade na Cidade do Salvador, em virtude de Lei Municipal que foi declarada inconstitucional, tendo a decisão transitada em julgado.

Hoje estamos em via de ser iniciada a cobrança, sem, contudo, nenhuma regulamentação efetiva sobre o tema, indicando normas de como deverá ser ela feita, deixando, assim, o cidadão desguarnecido.

O certo é em diversas Capitais do País, a exemplo do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Recife, Maceió, João Pessoa, Curitiba, Porto Alegre, e em cidades do interior do Estado, a exemplo de Santo Antônio de Jesus, a cobrança dos estacionamentos é realizada há algum tempo.

Não há que se negar que o proprietário do imóvel pode utilizar o seu bem de acordo com sua vontade, inclusive prestando serviços auferindo rendimento, até por que, a liberdade da atividade comercial e empresarial está protegida pela Carta Constitucional.

Contudo, mesmo admitindo-se a legalidade da cobrança, cabe ao Poder Público buscar o ordenamento social, protegendo as relações sociais, e, no caso específico, estabelecer normas sobre o uso do solo.

Assim, a pretensão deste edil é justamente oferecer critérios mínimos regulatórios, a fim de permitir garantias aos respectivos usuários dos estacionamentos dos "*shoppings centers*" a fim de que eles não possam ficar à mercê da vontade e alvedrio dos respectivos proprietários de tais bens.

Com efeito, a presente norma está revestida de interesse público e visa a regulamentar questões locais, estabelecendo, repita-se, regramento mínimo sobre o uso do solo de maneira responsável e em respeito às diretrizes estabelecidas na Constituição da República, motivo pelo qual acredita que ela merece a aprovação pelos nobres pares dessa Casa, principalmente devido à sua relevância para a sociedade soteropolitana.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014.

CLAUDIO TINOCO